



Ao Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ

Processo: 0099290-60.2012.8.19.0002
Ação: Revisão Contratual
Autor: Waldenir Luiz De Andrade
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a, a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES

Perito do Juízo - Contador
TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ

Processo: 0099290-60.2012.8.19.0002
Ação: Revisão Contratual
Autor: Waldenir Luiz De Andrade
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 522, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito



sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	
Contrato	471
Ficha Financeira	478

II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pela parte Autora;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos



gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Waldenir Luiz de Andrade**, em face de **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, de 11/12/2012 às fls. 03/27, a autora informa que celebrou contrato de arrendamento mercantil de nº 0944362730 com o Réu. 36. O veículo da marca FIAT, modelo PALIO, ano 2003/2003, foi o bem adquirido pelo Autor. 37. O valor total do arrendamento foi de R\$19.249,12. O total das parcelas é de 60 (sessenta), e a prestação é de R\$479,91, o que totaliza o valor final de R\$28.794,60.

Alega a parte Autora que o contrato é bem enxuto e em nenhum momento pactua, expressamente, a capitalização de juros, esta só podendo ser observada por profissional técnico, sendo praticamente impossível por um simples consumidor, o que fere diretamente os direitos básicos do consumidor, especificamente os incisos III e IV do artigo 6º do CDC.

Ressalta o Autor que nos contratos de arrendamento mercantil a taxa de juros (remuneração pelo serviço prestado) é denominada TAXA INTERNA DE RETORNO. Os documentos em anexo, retirados do site do Banco Central, provam que o Réu aplicou a taxa de 1,4289% sobre o Valor Total Financiado de R\$19.249,12, na forma mensalmente capitalizada. Sendo assim, é plenamente possível, porém ilegal, a prática do anatocismo nos contratos de arrendamento mercantil.

Face ao exposto, a parte autora requer:

- Declarar a nulidade das cláusulas abusivas e ilegais apontadas acima, bem como, as cobranças ilegais e a capitalização de juros;
- para fixar a taxa interna de retorno anual de 12%, por ausência de previsão contratual, na forma do artigo 406 do CDC c/c o artigo 161 do CTN;



- Uma vez que apuradas as cobranças ilegais e a capitalização indevida, seja condenado o Réu a devolução em dobro (parágrafo único do artigo 42 do CDC) dos valores pagos à maior pelo Autor, que em caso de saldo positivo em seu favor, primeiro, possa ser compensado ao saldo devedor remanescente apurado com o expurgo da capitalização; segundo, caso haja o completo pagamento, pela inexistência de débito; e por fim, se ainda houver saldo positivo, pela devolução de valores.

Em contestação de fls.95/138, o Réu inicia esclarecendo que a parte autora ao contratar o financiamento sabia que se tratava de 60 parcelas e que após a celebração o mesmo verificou a exorbitância do financiamento.

Destaca ainda na contestação que antes de aderir ao contrato, o Autor já sabia quanto iria pagar, mensalmente, e ainda assim, imbuída na mais absoluta má-fé aderir o financiamento.

Ressalta a parte Ré que as cláusulas contratuais foram elaboradas estritamente de acordo com as normas vigentes dos contratos com alienação fiduciária, outrossim, o contrato firmado entre as partes é de natureza privada, sendo composto de cláusulas que devem ser respeitadas pelas partes.

Informa a parte Ré que, se a cliente opta pelo financiamento, para aquisição de um bem, é pelo motivo de que o negócio lhe é interessante, não podendo, destarte, restarem quaisquer dúvidas quanto à liberdade de contratar das partes.

Relata que no que tange à comissão de permanência, sua natureza é semelhante à correção monetária, ou seja, sua utilização condiz com a atualização do valor da dívida, até mesmo porque, foi criada única e exclusivamente para compensar a desvalorização da moeda e incentivar o desenvolvimento nacional.



Diante disso, requer o Réu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela Autora, requerendo ainda que a demandante seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em decisão de fls. 409 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls.500.

Os honorários periciais foram homologados pelo Juízo em R\$ 3.339,00 em decisão de fls. 522.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos aritméticos da matemática em face à matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

a) No tocante ao Sistema de Amortização Price:

Os contratos de CDC, bem como o contrato de renegociação de dívida, seguem condições específicas para o tipo de operação de crédito em questão, as quais a instituição ré utilizou-se do **sistema de amortização price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método utilizado pelas instituições financeiras em operações de crédito, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação. A amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.



Desta forma, a instituição capitaliza mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos na apuração do valor da prestação mensal a ser cumprida. Não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito, uma vez que os juros são aplicados sobre o saldo devedor, que é o próprio capital emprestado.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”.

A fórmula matemática utilizada para o cálculo do valor das parcelas é a seguinte:

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação i = Taxa

PV = Valor Presente n = Período

b) Da Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:



- **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (Cn) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n° de períodos em que o capital ficou aplicado;

- **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros**, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

c) No tocante às legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;



.....
III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

.....
Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

.....
RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:



I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos;
- Resposta aos quesitos da parte autora;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.



VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes não juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, diante disso, foi necessário realizar diligência junto a parte Ré afim de apresentar o termo de acordo realizado junto a parte Autora em 22/05/2014, conforme apresentado no Anexo I ao final do Laudo Pericial.

A Parte Ré, respondeu a diligencia conforme juntado ao Anexo I.

VII – DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item I, alínea “b” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, do laudo pericial, este perito elaborou o **Quadro 2**, afim de demonstrar as condições celebradas entre as partes.

Quadro 2 – Condições Contratuais celebradas entre as partes.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Contrato:	944.352.730		
Data	29/07/2008		
Taxa de Juros (% a.n	1,40%		
Taxa de Juros (% a.a	18,27%		
Nº Prest.	60		
Dia do Débito	31		
Dias de carência	0		
Valor	20.000,00		
Vlr. Entrada	4.000,00		
Vlr. Financiado	16.000,00	19.249,12	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
		R\$ 476,32	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.
Dt. Venc.to. Operação	31/07/2013		
Tributos	560,00	Prestação	R\$ 479,91
ISS			
Pgto Terceiros:	2.689,12		



Cabe ressaltar que conforme planilha financeira juntado pelo Réu as fls. 478, consta a informação que foi realizado acordo entre as partes em 22/5/2014, entretanto não foi constatado nos autos cópia do acordo e nem o valor.

Diante disso, a perícia diligenciou junto a parte Ré, afim de verificar o valor do acordo realizado, onde em resposta a diligencia (Anexo I), onde foi informado que o acordo quitado o contrato (parcela 50 à 60) foi realizado o pagamento de R\$ 910,00.

Entretanto, não foi apresentado aos autos a ficha financeira com o detalhamento das parcelas pagas, somente o valor pago, diante disso não foi possível a perícia apurar a taxa praticada a título de juros remuneratório por inadimplência.

Tendo em vista a divergência do valor da prestação apurado pela perícia de R\$ 476,32, e o praticado pela instituição de R\$ 479,91, tendo o Autor pago até a parcela nº 49, a perícia apurou um saldo credor, e nas parcelas com houve o pagamento fora da data do vencimento, a perícia aplicou juros de Mora de 1,00% a.m. e multa de 2,00%, apurando assim um saldo credor do autor de R\$1.050,42, conforme apresentado no **Quadro 3** abaixo:

Para apuração dos valores pagos, assim como os valore apurado pela perícia, não foi considerado o valor de R\$ 910,00 referente as parcelas 50 a 60, tendo em vista que esse valor foi considerado desconto pela parte Ré.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

Quadro 3 – Evolução do Contrato.

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº944.352.730											
Nº prest.	Data	Data do Pgto	Atraso	Valor Principal	Prestação	Amortização	Juros	Juros de Mora/Encargo	Multa	Valor Pago	Saldo devedor
	29/07/2008			19.249,12		0,00	0,00				19.249,12
1	31/08/2008	28/08/2008		19.249,12	476,32	206,83	269,49			479,91	19.042,29
2	30/09/2008	06/10/2008		19.042,29	476,32	209,73	266,59	0,95	9,53	501,92	18.832,55
3	30/10/2008	06/11/2008		18.832,55	476,32	212,67	263,66	1,11	9,53	503,95	18.619,89
4	30/11/2008	28/11/2008		18.619,89	476,32	215,64	260,68			479,91	18.404,24
5	30/12/2008	07/01/2009		18.404,24	476,32	218,66	257,66	1,27	9,53	503,99	18.185,58
6	30/01/2009	06/02/2009		18.185,58	476,32	221,72	254,60	1,11	9,53	501,92	17.963,86
7	28/02/2009	09/03/2009		17.963,86	476,32	224,83	251,49	1,43	9,53	508,13	17.739,03
8	30/03/2009	06/04/2009		17.739,03	476,32	227,98	248,35	1,11	9,53	498,02	17.511,05
9	30/04/2009	30/04/2009		17.511,05	476,32	231,17	245,15			476,01	17.279,88
10	30/05/2009	25/05/2009		17.279,88	476,32	234,40	241,92			476,01	17.045,48
11	30/06/2009	07/07/2009		17.045,48	476,32	237,69	238,64	1,11	9,53	503,99	16.807,79
12	30/07/2009	07/08/2009		16.807,79	476,32	241,01	235,31	1,27	9,53	503,99	16.566,78
13	30/08/2009	21/08/2009		16.566,78	476,32	244,39	231,93			479,91	16.322,39
14	30/09/2009	09/09/2009		16.322,39	476,32	247,81	228,51			479,91	16.074,58
15	30/10/2009	06/11/2009		16.074,58	476,32	251,28	225,04	1,11	9,53	498,02	15.823,30
16	30/11/2009	25/11/2009		15.823,30	476,32	254,80	221,53			479,91	15.568,51
17	30/12/2009	04/12/2009		15.568,51	476,32	258,36	217,96			479,91	15.310,14
18	30/01/2010	22/12/2009		15.310,14	476,32	261,98	214,34			476,01	15.048,16
19	28/02/2010	05/02/2010		15.048,16	476,32	265,65	210,67			476,01	14.782,52
20	30/03/2010	07/04/2010		14.782,52	476,32	269,37	206,96	1,27	9,53	500,09	14.513,15
21	30/04/2010	10/05/2010		14.513,15	476,32	273,14	203,18	1,59	9,53	510,20	14.240,01
22	30/05/2010	09/06/2010		14.240,01	476,32	276,96	199,36	1,59	9,53	508,13	13.963,05
23	30/06/2010	06/07/2010		13.963,05	476,32	280,84	195,48	0,95	9,53	501,92	13.682,21
24	30/07/2010	06/08/2010		13.682,21	476,32	284,77	191,55	1,11	9,53	498,02	13.397,43



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

Quadro 3 – Evolução do Contrato. (Continuação)

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº944.352.730											
Nº prest.	Data	Data do Pgto	Atraso	Valor Principal	Prestação	Amortização	Juros	Juros de Mora/Encargo	Multa	Valor Pago	Saldo devedor
25	30/08/2010	01/09/2010		13.397,43	476,32	288,76	187,56	0,32	9,53	487,67	13.108,68
26	30/09/2010	06/10/2010		13.108,68	476,32	292,80	183,52	0,95	9,53	498,02	12.815,88
27	30/10/2010	05/11/2010		12.815,88	476,32	296,90	179,42	0,95	9,53	499,85	12.518,97
28	30/11/2010	30/11/2010		12.518,97	476,32	301,06	175,27			476,01	12.217,92
29	30/12/2010	28/12/2010		12.217,92	476,32	305,27	171,05			476,01	11.912,65
30	30/01/2011	04/02/2011		11.912,65	476,32	309,55	166,78	0,79	9,53	493,88	11.603,10
31	28/02/2011	10/03/2011		11.603,10	476,32	313,88	162,44	1,59	9,53	510,20	11.289,22
32	30/03/2011	07/04/2011		11.289,22	476,32	318,27	158,05	1,27	9,53	500,09	10.970,95
33	30/04/2011	11/05/2011		10.970,95	476,32	322,73	153,59	1,75	9,53	508,37	10.648,22
34	30/05/2011	08/06/2011		10.648,22	476,32	327,25	149,08	1,43	9,53	508,13	10.320,97
35	30/06/2011	07/07/2011		10.320,97	476,32	331,83	144,49	1,11	9,53	500,09	9.989,14
36	30/07/2011	05/08/2011		9.989,14	476,32	336,47	139,85	0,95	9,53	495,95	9.652,67
37	30/08/2011	30/08/2011		9.652,67	476,32	341,19	135,14			476,01	9.311,48
38	30/09/2011	25/10/2011		9.311,48	476,32	345,96	130,36	3,97	9,53	537,35	8.965,52
39	30/10/2011	10/11/2011		8.965,52	476,32	350,81	125,52	1,75	9,53	506,30	8.614,71
40	30/11/2011	30/11/2011		8.614,71	476,32	355,72	120,61			476,01	8.259,00
41	30/12/2011	29/12/2011		8.259,00	476,32	360,70	115,63			479,91	7.898,30
42	30/01/2012	17/02/2011		7.898,30	476,32	365,75	110,58			524,69	7.532,55
43	29/02/2012	09/03/2012		7.532,55	476,32	370,87	105,46	1,43	9,53	508,13	7.161,69
44	30/03/2012	05/04/2012		7.161,69	476,32	376,06	100,26	0,95	9,53	499,85	6.785,63
45	30/04/2012	11/05/2012		6.785,63	476,32	381,32	95,00	1,75	9,53	508,37	6.404,31
46	30/05/2012	06/06/2012		6.404,31	476,32	386,66	89,66	1,11	9,53	498,02	6.017,64
47	30/06/2012	06/07/2012		6.017,64	476,32	392,08	84,25	0,95	9,53	498,02	5.625,57
48	30/07/2012	07/08/2012		5.625,57	476,32	397,56	78,76	1,27	9,53	500,09	5.228,00



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

Quadro 3 – Evolução do Contrato. (Continuação)

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº944.352.730											
Nº prest.	Data	Data do Pgto	Atraso	Valor Principal	Prestação	Amortização	Juros	Juros de Mora/Encargo	Multa	Valor Pago	Saldo devedor
49	30/08/2012	31/08/2012		5.228,00	476,32	403,13	73,19	0,16	9,53	476,91	4.824,87
50	30/09/2012	22/05/2014	ACORDO	4.824,87	476,32	408,77	67,55	95,11	9,53		4.416,10
51	30/10/2012	22/05/2014	ACORDO	4.416,10	476,32	414,50	61,83	90,34	9,53		4.001,60
52	30/11/2012	22/05/2014	ACORDO	4.001,60	476,32	420,30	56,02	85,42	9,53		3.581,30
53	30/12/2012	22/05/2014	ACORDO	3.581,30	476,32	426,18	50,14	80,66	9,53		3.155,12
54	30/01/2013	22/05/2014	ACORDO	3.155,12	476,32	432,15	44,17	75,74	9,53		2.722,96
55	28/02/2013	22/05/2014	ACORDO	2.722,96	476,32	438,20	38,12	71,13	9,53	910,00	2.284,76
56	30/03/2013	22/05/2014	ACORDO	2.284,76	476,32	444,34	31,99	66,37	9,53		1.840,43
57	30/04/2013	22/05/2014	ACORDO	1.840,43	476,32	450,56	25,77	61,45	9,53		1.389,87
58	30/05/2013	22/05/2014	ACORDO	1.389,87	476,32	456,86	19,46	56,68	9,53		933,01
59	30/06/2013	22/05/2014	ACORDO	933,01	476,32	463,26	13,06	51,76	9,53		469,75
60	30/07/2013	22/05/2014	ACORDO	469,75	476,32	469,75	6,58	47,00	9,53		- 0,00
VALOR PAGO ATÉ A PRESTAÇÃO Nº 49:										R\$ 24.269,72	
VALOR APURADO ATÉ A PRESTAÇÃO Nº 49:				R\$ 22.863,49			R\$ 41,44	R\$ 314,37		R\$ 23.219,30	
DIFERENÇA APURADA (VALOR PAGO - VALOR APURADO) = SALDO CREDOR AUTOR											1.050,42



VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

2) PELA PARTE AUTORA (fls.25/26):

01-QUESITO:

Qual é o valor original da dívida do autor com o réu?

Resposta: Conforme contrato celebrado entre as partes o valor original foi de R\$ 19.249,12.

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: O Sistema de amortização utilizado pelo Banco foi sistema Price, conforme mencionado no Item IV “No tocante ao Sistema de Amortização Price”

02-QUESITO:

É possível a aplicação de juros remuneratórios (taxa interna de retorno) no mencionado contrato?

Resposta: Positivo é a resposta, os juros remuneratórios são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital.

03-QUESITO:

Se positiva, qual a taxa de juros (taxa interna de retorno) estipulada no contrato?

Resposta: No contrato nº 944352730, foi pactuada a taxa de juros de 1,40%.

04-QUESITO:

De acordo com o contrato, qual o valor da base de cálculo do contrato?

Resposta: O contrato foi celebrado ao valor principal de R\$ 20.000,00 com entrada de R\$ 4.000,00 acrescido de Tributos no valor de R\$ 560,00, e serviços de terceiros de R\$ 2.689,12.



05-QUESITO:

Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

Resposta: O sistema de amortização Price, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação. A amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

Desta forma, a instituição capitaliza mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos na apuração do valor da prestação mensal a ser cumprida. Não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito, uma vez que os juros são aplicados sobre o saldo devedor, que é o próprio capital emprestado.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”.

06-QUESITO:

Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo está em fase de instrução não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

07-QUESITO:

Qual deveria ser o valor da parcela considerando a resposta do item 2, sem capitalização?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

08-QUESITO:

Qual deveria ser o valor da parcela considerando a resposta do item 2, com capitalização?



Resposta: Reporta-se ao quesito 7.

09-QUESITO:

Qual deveria ser o valor da parcela considerando a taxa de juros de 12% ao ano, sem capitalização?

Resposta: Reporta-se ao quesito 7.

10-QUESITO:

Qual deveria ser o valor da parcela considerando a taxa de juros de 12% ao ano, com capitalização?

Resposta: Reporta-se ao quesito 7.

11-QUESITO:

Qual o montante pago pelo Autor até o momento?

Resposta: Considerando as condições contratuais, o Autor pagou o montante de R\$ 23.219,30.

12-QUESITO:

Existe débito ou crédito em favor do Autor, e qual o montante?

Resposta: Considerando os valores pagos pelo Autor e a evolução do Contrato em questão demonstrado no Quadro 3, a perícia apurou um saldo credor ao autor d R\$ 1.050,42.

13-QUESITO:

Se nas faturas existem cobrança de tarifa bancária, e qual o valor cobrado? Qual o valor total pago pelo Autor.

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que a informação de pagamento juntado pelo réu não consta a composição dos valores pagos, somente o valor total pago, conforme demonstrado no **Quadro 3**, somente cabe informar que foi cobrado encargos por inadimplência.



14-QUESITO:

Se em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

Resposta: Reporta-se ao quesito 13.

15-QUESITO:

Se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

Resposta: Reporta-se ao quesito 13.

16-QUESITO:

Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Reporta-se ao quesito 13.

17-QUESITO:

Se houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

Resposta: Reporta-se ao quesito 13.

18 – QUESITO:

Se houve aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa?

Resposta: Reporta-se ao quesito 13.

19 – QUESITO:

Se as cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período?

Resposta: Positivo é a resposta, na cláusula 10 transcrito trecho a seguir:

“Na hipótese de inadimplência ou mora, até a data em que ocorra o efetivo pagamento, o Arrendador cobrará, sobre a totalidade



dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Atendimento do Banco e multa de 2% (dois) por cento sobre o valor corrigido. ”

20 – QUESITO:

Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que a informação de pagamento juntado pelo réu não consta a composição dos valores pagos, somente o valor total pago, conforme demonstrado no **Quadro 3**, somente cabe informar que foi cobrado encargos por inadimplência.

21 – QUESITO:

Qual o montante depositado judicialmente pelo Autor até o momento?

Resposta: Não foi identificado nos autos comprovante a título de depósito judicial.

22 – QUESITO:

Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor do Autor, levando em consideração, também, os depósitos já efetuados?

Resposta: Reporta-se ao quesito nº. 12.

23 – QUESITO:

Queira no caso de resposta positiva, em qualquer dos 03 últimos quesitos acima, qual o montante pago pelo Autor?

Resposta: Reporta-se ao quesito nº. 12.



24 – QUESITO:

Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor do Autor?

Resposta: Reporta-se ao quesito nº. 12.

25 – QUESITO:

Qual o montante pago pelo Autor a título de VRG?

Resposta: Reporta-se ao quesito nº. 12.

26 – QUESITO:

Que o d. perito informe o que achar necessário.

Resposta:

As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens DESENVOLVIMENTO e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.

IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

➤ Neste trabalho, considerando as condições contratuais, e os pagamentos realizados tendo em vista a divergência entre a prestação praticada e a apurada pela perícia, foi apurado um saldo credor ao Autor, o montante de:

R\$ 1.050,42

(Hum mil, e cinquenta reais e quarenta e dois reais).



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. **S.M.J.**.

XI – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 22 (vinte e dois) laudas e 01 (um) anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Anexo I – Termo de Diligência

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19